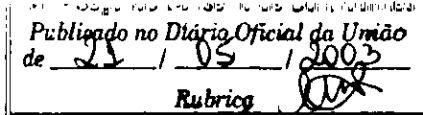




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.001619/98-44
Recurso nº : 115.567
Acórdão nº : 201-76.489

Recorrente : ASEA BROWN BOVERI LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

IPI – SUSPENSÃO – Os estabelecimentos industriais ou equiparados poderão dar saída a insumos para industrialização de produtos destinados à exportação, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos pelo Plano de Exportação elaborado pela empresa exportadora.

NORMAS PROCESSUAIS – ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – Inocorrendo emprego ou destinação diferentes daquelas condicionantes da suspensão, é do remetente e não do adquirente a responsabilidade pelo recolhimento do imposto na hipótese de inobservância das exigências previstas no Plano de Exportação.

Processo que se anula *ab initio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ASEA BROWN BOVERI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*.**

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Márcia Rosana Pinto Martins Tuma
Márcia Rosana Pinto Martins Tuma
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antônio Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/ovrs



Processo nº : 13603.001619/98-44

Recurso nº : 115.567

Acórdão nº : 201-76.489

Recorrente : ASEA BROWN BOVERI LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/27, por descumprimento das condições de suspensão do IPI, constantes de Plano de Exportação (*Drawback* Verde-Amarelo), constante do Processo nº 10680.01049/92-11, aprovado pelos Pareceres SASIT/DRF/CNT nºs 335/92 e 97/97. No Termo de Verificação (fls. 111/113), diz o autuante que a empresa:

1) adquiriu insumos que não constavam do Plano de Exportação: *chapas de ferro* (7208.42.0100); *pastilhas sextavadas* (7318.22.0000); *perfil em L* (7216.32.0100);

2) comprou produtos de empresas não autorizadas pelo Plano de Exportação a fornecer os insumos vendidos: Cosigua e Siderúrgica J. Aliperti; e

3) substituiu o *Ferro Redondo* (7214.40.0100), que segundo o Plano de Exportação deveria ser fornecido pela Siderúrgica J. Aliperti, por chapas compradas da USIMINAS.

Em decorrência, o Fisco exigiu a totalidade do imposto não lançado nas notas fiscais, conforme tabelas às fls. 72/90.

Inconformada, a autuada impugnou a exigência, alegando que não cometeu infração material e que a fiscalização prendeu-se a aspectos formais, não tendo questionado a efetiva exportação dos produtos resultantes da industrialização, tida como cumprida, tampouco a necessidade do emprego dos insumos nas exportações realizadas.

Reconhece que a previsão de matérias-primas e fornecedores foi aquém daquela prevista pelo programa de exportação, mas afirma que todos os insumos foram necessários nas quantidades que foram adquiridas. Sustenta que o procedimento adotado não implicou prejuízo à Fazenda Nacional ou vantagens à recorrente, exceto o efeito financeiro, pois embora em situação normal a operação se sujeitasse à tributação, a legislação garantia ao destinatário o crédito do imposto. Requer, ainda, a produção de prova pericial.

A autoridade monocrática julgou prescindível a realização de perícia e manteve, na íntegra, o lançamento com base nos arts. 23, inciso VII, e 35, inciso I, do Regulamento do IPI, de 1982.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado, onde reitera a solicitação de prova pericial e a argumentação apresentada em primeira instância.

A fim de evitar o depósito recursal, a recorrente impetrou Mandado de Segurança, obtendo sentença favorável (fls. 213/220). Ocorre que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao Agravo interposto pela Fazenda Nacional (fls. 223/224), razão



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.001619/98-44
Recurso nº : 115.567
Acórdão nº : 201-76.489

pela qual o processo foi convertido em diligência (fls. 225/226) para que a contribuinte, em querendo, arrolasse bens para garantir seu seguimento, o que foi feito, consoante fl. 240.

É o relatório.



Processo nº : 13603.001619/98-44
Recurso nº : 115.567
Acórdão nº : 201-76.489

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MÁRCIA ROSANA PINTO MARTINS TUMA

Uma vez arrolados bens do ativo permanente da empresa em valor superior ao da exigência, conhecimento do recurso.

A preliminar de pedido de perícia merece rechaço, tendo em vista que os fundamentos fáticos da ação fiscal bem assim os dados e as informações constantes do processo são mais do que suficientes para o deslinde da querela, tornando-se, pois, dispensável sua realização.

O benefício aqui tratado, conhecido como “*Drawback Verde-Amarelo*”, foi instituído pelo art. 3º da Lei nº 8.402/92, de 08/01/92, que assim dispôs:

“Art. 3º - As compras internas com fim exclusivamente de exportação serão comparadas e observarão o mesmo regime e tratamento fiscal que as importações desoneradas com fim exclusivamente de exportação feitas sob o regime de “drawback”.

§ 1º . O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para o melhor controle fiscal das operações previstas neste artigo...”

O Decreto nº 541, de 26/05/92, regulamentando o incentivo, estabeleceu:

“Art.1º - Os estabelecimentos industriais ou equiparados poderão dar saída com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, de fabricação nacional, vendidas a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados à exportação.

Art. 2º - A aplicação do disposto no art. 1º depende de prévia aprovação pelo Secretário da Fazenda Nacional, mediante parecer fundamentado do Departamento da Receita Federal, de plano de exportação, elaborado pela empresa exportadora que irá adquirir os insumos objeto da suspensão do IPI.”

E a INDpRF nº 84, de 03/07/92, baixando normas complementares, dispôs, em seu art. 16:

“Art. 16 - O inadimplemento, total ou parcial, do compromisso de exportação ou a inobservância dos requisitos e condições previstos no Plano de Exportação obriga ao imediato recolhimento do IPI suspenso e dos acréscimos legais devidos (artigo 35 do RIPI/82) ...”



Processo nº : 13603.001619/98-44
Recurso nº : 115.567
Acórdão nº : 201-76.489

Com base neste último dispositivo, o Fisco exigiu o imposto sobre a totalidade das compras incentivadas que desatenderam os requisitos estabelecidos pelo programa de exportação.

A decisão recorrida fundamentou-se nos arts. 23, VII, e 35, I, do RIPI/82. Releva sua reprodução:

"Art. 23 – São responsáveis:

...

VII – os que desatenderem as normas e requisitos a que estiver condicionada a suspensão ou isenção."

"Art. 35 – Quando não forem satisfeitos os requisitos que condicionaram a suspensão, o imposto tornar-se-á imediatamente exigível".

Parágrafo único – Cumprirá a exigência:

I – o recebedor do produto, no caso de emprego ou destinação diferente dos que condicionaram a suspensão;

II – o remetente do produto, nos demais casos."

Em primeiro lugar, assente-se que as irregularidades existiram, diferentemente do que sustenta a recorrente, e não se prendem a aspectos formais.

Para a solução da questão posta a julgamento, importa saber quem é o verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária surgida com o inadimplemento da condição de suspensão.

O Fisco imputa à recorrente a acusação de ter adquirido com suspensão insumos não relacionados no programa de exportação e ter efetuado compras incentivadas de matéria-prima de fornecedores não credenciados para tal.

A empresa demonstra, às fls. 67/70, que as exportações efetivas alcançaram 19,503 milhões de dólares, correspondentes a 21,026 toneladas de estruturas metálicas para torres. É verdade que o Plano de Exportação aprovado pelo Parecer SASIT nº 335/92 previa a exportação de 27,432 milhões de dólares, mas entendo que só o fato de as aquisições incentivadas ficarem aquém do permitido não a torna devedora. O que a empresa não poderia era ter comprado acima do limite autorizado.

A recorrente indica, ainda, às fls. 32/66, que adquiriu 27.829 toneladas de insumos, no valor total de 12,126 milhões de dólares e garante que *"todos os produtos adquiridos para utilização na industrialização dos produtos exportados foram necessários, nas quantidades que restaram adquiridas"*.



Processo nº : 13603.001619/98-44
Recurso nº : 115.567
Acórdão nº : 201-76.489

O Fisco não questionou o cumprimento da exigência condicionante da suspensão, que no caso da adquirente, era empregar os insumos adquiridos com benefício fiscal na fabricação de produtos exportados. Tampouco contestou as informações apresentadas pela contribuinte e que por isso devem ser aceitas como verdade processual. Assim, é de se descartar a hipótese estabelecida pelo inciso I do art. 35 do RIPI/82.

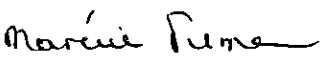
Por outro lado, o remetente é responsável pelo cumprimento das exigências condicionantes da suspensão até o momento em que os produtos sejam entregues ao destinatário, cabendo-lhe providenciar o recolhimento do tributo quando descumprido qualquer requisito.

No caso em apreço, cabia aos remetentes e não ao adquirente verificar se estavam autorizados a vender com suspensão de IPI ou se o insumo fornecido constava do Plano de Exportação. Verificado que deixaram de ser preenchidas as condições previstas pelo art. 2º do Decreto nº 541/92, e que respaldariam a saída de seus estabelecimentos de insumos sem o devido lançamento de IPI na Nota Fiscal, sobre eles recai a obrigação de cumprir a exigência fiscal.

Ante o exposto, constato que ocorreu erro na identificação do sujeito passivo, vez que o auto de infração foi lavrado contra o adquirente e não contra os remetentes, razão pela qual anulo o processo *ab initio*.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002


MÁRCIA ROSANA PINTO MARTINS TUMA

